



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2021

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta o esclarecimento relativo à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

01 - Perguntas:

"No item 7 – subitem 7.6 – alínea "c" do Edital estipula: **Prazos de Entrega dos Serviços:** Todos os pedidos de instalação de nova central e respectiva rede e periféricos deverão ser executados e estar em funcionamento no **prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos** a partir da Ordem de Serviço (OS), termos do item 3.04.01. do Anexo I do edital, ainda que a licitante, em sua proposta, consigne prazo maior ou que não o estipule.

Já na alínea "c.1" No processo de transição do contrato, a substituição dos equipamentos em todas as unidades relacionadas no **Anexo XIII deste Edital** deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

Esta mesma exigência também consta no item 3 – sub item 3.04.01 do Anexo I – Termo de Referência. **Prazos de Entrega dos Serviços.** Todos os pedidos de instalação de nova central e respectiva rede e periféricos deverão ser executados e estar em funcionamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a partir da Ordem de Serviço (OS).

No processo de transição do contrato, a substituição dos equipamentos em todas as unidades relacionadas no Anexo XIII do Edital deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

Pergunta: ao receber a Ordem de Serviço (OS) devemos considerar que a execução dos serviços deixando tudo em funcionamento no prazo de 15 dias corridos conforme alínea "c" do subitem 7.6, bem como sub item 3.04.01 do Anexo I ou 90 dias como consta na alínea "c.1" do mesmo subitem 7.6 do Edital?"

Respostas:

"O processo de transição ocorrerá apenas no início da vigência do contrato, e visa a substituição de todos os equipamentos utilizados no contrato anterior. Nesse caso, o prazo de término do processo é de 90 (noventa) dias. No decorrer do contrato, outras centrais serão requisitadas e, nesse caso, o prazo de instalação será de 15(quinze) dias."

02 - Perguntas:

"No item 7 – subitem 7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:

Lote 2: Atestado(s), devidamente registrado(s) no conselho de classe competente, que, individualmente ou somados, comprove(m) o fornecimento e/ou locação de soluções de central telefônica, incluindo manutenção com atendimento "on-site" em, pelo menos, 100 localidades simultâneas, pelo período mínimo de 01 (um) ano, com declaração explícita de atendimento satisfatório.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no Conselho de Classe Competente, no nosso caso CREA, não tem amparo legal conforme abaixo provaremos com o próprio enunciado da Lei 9.433/05, bem como Lei Maior de Licitação 8.666/93, jurisprudências com vários acórdãos proferidos sobre o tema.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

End.: 5ª Avenida do CAB, nº 560, Edifício Anexo ao TJBA - Centro Administrativo da Bahia.
Salvador/BA - CEP: 41.745-971. Tel.: (71) 3372-1600 / 1601/1602





membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Também, a Lei Estadual no Art. 101 exige que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica (ART é do profissional inscrito no CREA e não da empresa - Grifo nosso) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado;

§ 3º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 6º - Nas licitações para contratação de serviços, o licitante poderá também comprovar a aptidão operacional, por meio de relação explícita de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao objeto da licitação, na forma prevista no edital, e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de sua localização prévia.

§ 7º - Quando consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, nas hipóteses de obras, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros,

Na interpretação das Leis de licitação, o Relator Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União despacha que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional como pode ser observado no Acórdão 1674/2018-Plenário É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. (grifo nosso)





PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NCL
NÚCLEO DE LICITAÇÃO



Transcrevemos, também, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

[Atualização – 2] Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Vale a pena ressaltar o Princípio da Competitividade que está esculpido no artigo 37º, inciso XXI da Constituição Federal e tem por objetivo garantir que na licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações somente será permitida as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Pergunta: serão aceitos Atestados de Capacidade Técnicas de Órgãos Públicos da Bahia, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA?"

Respostas:

"Sim."

Salvador, 18 fevereiro de 2021.

Fernanda Ferreira Ribeiro
Pregoeira

End.: 5ª Avenida do CAB, nº 560, Edifício Anexo ao TJBA - Centro Administrativo da Bahia.
Salvador/BA – CEP: 41.745-971. Tel.: (71) 3372-1600 / 1601/1602



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR:
FERNANDA FERREIRA RIBEIRO.
Documento Nº: 928304.17573235-8785 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/signa/consultapublica>